



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 87, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar o porte de trânsito com armas municiadas aos atiradores desportivos.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar o porte de trânsito com armas municiadas aos atiradores desportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. É assegurado ao atirador desportivo o direito de manter e portar armas de fogo municiadas no local de guarda do acervo e no trajeto para o clube de tiro ou local de treinamento e competição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tiro esportivo esteve presente nos Jogos Olímpicos **desde a sua primeira edição**, em 1896, em Atenas. Até o ano de 1964, em Tóquio, somente os homens participavam das competições, mas a partir dos Jogos realizados na Cidade do México, em 1968, as mulheres passaram a ser admitidas na modalidade, e competiam juntamente com os homens antes de passarem a disputar os Jogos Olímpicos na categoria exclusivamente

SF/17717.41210-90

feminina. Atualmente, o tiro esportivo é disputado em quinze categorias, sendo nove masculinas e seis femininas¹.

Os Jogos Olímpicos da Antuérpia, em 1920, marcaram a estreia do Brasil nas competições, e foi o **tiro esportivo** a modalidade em que **todas as medalhas da estreia olímpica** do País foram conquistadas. O **primeiro ouro brasileiro na história dos Jogos** deve-se ao tenente Guilherme Paraense, na pistola de tiro rápido 25 metros. Por sua vez, o chefe da equipe, Afrânio Antônio Costa, conquistou a prata na pistola livre e, ao lado de Sebastião Wolf, Dario Barbosa e Fernando Soledade, assegurou a medalha de bronze na pistola livre 50 metros por equipes².

A tradição brasileira no esporte se manteve nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, que deve ao tiro esportivo **a primeira medalha** da delegação brasileira na competição: a prata conquistada pelo atirador Felipe Wu, na pistola de ar 10 metros³.

Historicamente, o tiro chegou ao Brasil, primeiramente nos estados do sul do Brasil com a imigração alemã, no século XIX. Pelo processo de aculturação vivenciado pelos imigrantes, a modalidade desenvolveu inicialmente uma conotação sócio cultural e as primeiras competições aconteciam em datas comemorativas.

Entre os primeiros clubes do Brasil, estão o *Schützenverein zu Joinville*, fundado em 26 de dezembro de 1855, e o *Schützenverein Blumenau*, criado em 1859, ambos no Estado de Santa Catarina.

O tiro tem importante papel como núcleo social, cultural e até político, principalmente no sul do país, a exemplo da *Schutzenfest*, que é considerada a maior festa de atiradores do Brasil, realizada na cidade de Jaraguá do Sul/SC.

No que se refere à legislação aplicável à modalidade, a Portaria nº 51, de 2015, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, em seu art. 73 define “atirador desportivo” como “a pessoa física registrada no Exército e

¹ Disponível em: <http://www.brasil2016.gov.br/pt-br/olimpiadas/modalidades/tiro-esportivo>

² Disponível em: <http://www.cbte.org.br/>

³ *Idem*

SF/17717.41210-90

que pratica, habitualmente, o tiro como esporte”, para cuja prática é necessário obter **Certificado de Registro** expedido pela Região Militar de domicílio do atleta, desde que sejam **cumpridos os requisitos** constantes do art. 14, § 1º, da referida Portaria, quais sejam: “identificação pessoal, **idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica**, segurança do acervo e informações complementares”.

Nesse sentido, o cidadão que deseja praticar o tiro desportivo deve apresentar a seguinte documentação, constante do Anexo A da Portaria nº 51, de 2015: a) identidade com foto, comprovante de endereço residencial e comprovante de endereço de acervo; b) **certidões negativas de antecedentes criminais** fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; c) **certificado de capacidade técnica e atestado de aptidão psicológica** emitidos por profissionais credenciados pelo Exército Brasileiro; d) declaração de segurança do acervo; e) termo de ciência, compromisso e responsabilidade firmado pelo atleta, **declaração de filiação a entidade de tiro desportivo** e comprovante de pagamento de taxa.

As referidas informações, juntamente com a declaração de habitualidade da prática esportiva, **devem ser comprovadas a cada três anos** pelo atirador para fins de renovação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, nos termos dos arts. 7º e 21 da Portaria nº 51, de 2015.

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, **confere o porte de arma** “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, na forma do regulamento daquela Lei.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.123, de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, *caput*, que “o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército” e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que “os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas”, mas **silencia no que se refere aos atiradores desportivos**.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniciadas, valendo-se da interpretação *contrario*

SF/17717.41210-90

sensu os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que a norma constante do art. 31, § 2º, do Decreto nº 5.123, de 2004, refere-se **apenas** aos “responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país”, isto é, **as delegações**, estrangeiras e brasileiras, **quando em competição oficial** no Brasil, não poderão transportar suas armas municiadas, situação completamente distinta daquela referente ao atirador individual.

Dessa forma, a “vedação” ao transporte de armas municiadas pelos atiradores desportivos constava, **tão somente**, da Instrução Técnico-Administrativa nº 3, de 2015, expedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, em cujo art. 6º, inciso I, assevera que deve constar da Guia de Tráfego, dentre outras informações, a inscrição “NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA”.

Assim, uma **norma administrativa editada por órgão do terceiro escalão** da estrutura do Poder Executivo pretendia impor uma restrição a um **direito assegurado em lei** e em seu regulamento, desrespeitando um dos princípios mais básicos de Direito, qual seja, o de que **os regulamentos não podem transbordar dos estritos limites estabelecidos na lei em que se fundamenta**, criando direitos ou obrigações, hipótese em que serão **ilegais**, passíveis de **sustação** pelo Congresso Nacional ou de **anulação** pelo Poder Judiciário.

Cumpre lembrar que, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, **é dever do Estado** brasileiro “fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, e resta claro que **o tiro esportivo é modalidade de grande importância** no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, **submetidos à persecução criminal** por conta de

SF/17717.41210-90

divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um atirador que foi **preso e processado criminalmente** por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um **arcabouço normativo diferenciado**, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva⁴.

Impende sublinhar que os atiradores esportivos, por exigência do Exército Brasileiro, já **preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo**, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Ciente da situação problemática em que se encontrava a matéria, o Exército Brasileiro, por meio de seu Comando Logístico, editou a Portaria nº 28, de 14 de março de 2017, para inserir na supracitada Portaria nº 51, de 2015, o art. 135-A, **autorizando o porte municiado de uma das armas do acervo do atirador desportivo no trajeto entre o local de guarda e o local de treinamento ou competição**, vai ao encontro de antigo pleito dos atiradores desportivos, que demandavam a regulamentação desse direito **assegurado em lei há 14 anos**, ou seja, desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento.

Não obstante a relevância dessa medida administrativa implementada pelo Exército Brasileiro, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de **pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica** existente quanto ao porte de trânsito dos atiradores desportivos, de modo a

⁴ Apelação Criminal nº 1.0024.12.184581-2/001-TJMG

SF/17717.41210-90

deixar claro, no texto da lei, o seu **direito de manter e portar armas municiadas** em suas residências e no trajeto até os clubes de tiro e locais de treino e competição, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, razão pela qual pedimos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto.


SF/17717.41210-90

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do artigo 5º

- Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - 5123/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5123>

- parágrafo 2º do artigo 31

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 6º

- artigo 9º